

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/08/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Carlo Ivan Togni		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, relativa ao reconhecimento do diploma de “Master of Science In Eletrical Engineering”, obtido na Universidade de Illinois, em Urbana-Champaign, nos EUA.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23001.000096/2007-86		
PARECER CNE/CES N°: 56/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2008

I – RELATÓRIO

O requerente Carlo Ivan Togni interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação contra decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS relativa ao processo de reconhecimento do diploma de “Master of Science In Eletrical Engineering”, obtido na Universidade de Illinois, em Urbana-Champaign, nos EUA.

A justificativa para o recurso impetrado é apresentada pelo Sr. Carlo Ivan Togni em seu requerimento, que passo a transcrever na íntegra:

O pedido de revalidação do diploma foi encaminhado à UFRGS. O processo foi avaliado pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica que, após solicitação de informações complementares, homologou parecer que conclui que o currículo do curso e o conteúdo da dissertação apresentados são equivalentes ao mestrado em Engenharia Elétrica na UFRGS (vide parecer em anexo). O mesmo parecer requisitou a realização da defesa da dissertação baseado no fato de o mestrado na Universidade do Illinois não realizar defesa. Cabe salientar que nos EUA, a defesa das dissertações de mestrado não é obrigatória, desta forma, muitas universidades não realizam a defesa como parte do processo de avaliação das dissertações. Ao ter conhecimento do parecer, encaminhei petição pela revisão da exigência da defesa porém esta foi rejeitada. O processo prosseguiu até a realização da defesa onde a banca deliberou por reprovar a dissertação. Esta decisão foi acatada pela Câmara de Pós-Graduação e o pedido de revalidação foi indeferido.

A situação mencionada acima foi apresentada através de consulta a este conselho, que solicitou-me trazer argumentos na forma de recurso à decisão da UFRGS, o que faço agora. A resolução 01/01 em seu artigo 4, estabelece a necessidade de reconhecimento do diploma mas não estabelece normas para a condução do processo, nem critérios para estabelecer a equivalência. Desta forma, é fundamental entender os objetivos da revalidação de diplomas. Em primeiro lugar, este processo busca examinar se a formação atestada pelo título é equivalente em seus requisitos e capacitação conferida. Os sistemas educacionais Brasileiro e Americano têm um formato tradicional, com as etapas de ensino fundamental, intermediário, superior e pós-graduação muito semelhantes. Prova disto é que o título de Bacharel, emitido no Brasil, é plenamente aceito para ingresso em pós-graduação

nos EUA. Da mesma forma, se o número de anos de estudo for usado como métrica, pode-se verificar que os dois sistemas possuem uma carga educacional equivalente para títulos em todos os níveis. Tudo isto demonstra ao menos que os requisitos de admissão para o mestrado nos EUA são equivalentes aos usados no Brasil. A análise da capacitação obtida, certamente envolve comparar currículos quanto à carga educacional em termos de temas e conteúdos. Neste aspecto, novamente equivalência é algo amplo. O currículo de um curso é uma seleção de temas e disciplinas dentre várias alternativas que garantem a boa formação de um profissional. Desta forma, a análise do currículo de um curso não deve estar relacionada com os critérios de avaliação adotados. O que diferencia currículos é o seu conteúdo. A forma de avaliação do aprendizado deve ser correta para auferir, da maneira mais exata possível, a absorção do conteúdo por parte dos alunos. Porém, diversas formas de avaliação também são possíveis em cada disciplina. Para exemplificar, imagine-se uma mesma disciplina sendo ministrada por diferentes professores. Cada professor tem liberdade de adotar seus próprios critérios de avaliação entre provas, trabalhos, peso de cada elemento, mas isto não muda o fato de que a disciplina é uma só e confere a mesma qualificação aos estudantes. Da mesma forma, em se comparando diferentes cursos de mestrado dentro do Brasil, certamente se encontrarão muitas divergências quanto aos critérios de avaliação adotados e até mesmo quanto ao formato das dissertações. Porém, todos os títulos emitidos têm exatamente o mesmo valor legal.

Para concluir esta argumentação, cabe considerar que a dissertação é o desenvolvimento de uma tarefa específica dentro do curso e apenas parte dos requisitos do mesmo. A defesa da dissertação, por sua vez, constitui-se em uma forma de avaliação da mesma. Ainda que a realização da defesa seja obrigatória no Brasil, deve-se aceitar que outras formas de avaliação da dissertação são igualmente válidas. A própria dissertação, sendo uma tarefa a ser cumprida pelos candidatos, terá formas e orientações condizentes com os objetivos de cada programa específico. Se a Universidade do Illinois não avalia dissertações através de banca, certamente estas dissertações têm objetivos e formato diferentes das dissertações desenvolvidas na UFRGS. É necessário respeitar estas diferenças pois elas, na verdade, não comprometem a equivalência dos dois cursos. Além disto o conceito de que a banca examinadora é obrigatória em qualquer instância é equivocado, pois na verdade a banca constitui-se em um método de avaliação que contempla uma forma de trabalho especificamente voltada para os membros do departamento onde a banca é desenvolvida. Mais do que isto, a banca examinadora, mesmo tendo méritos, é de fato uma etapa de homologação das dissertações. A inexistência (quase total) de reprovações em banca demonstra que o trabalho já foi avaliado e depurado anteriormente e que a banca não constitui uma etapa de avaliação.

Em segundo lugar, certamente é importante verificar que a instituição que conferiu o título atende a requisitos mínimos de qualidade. Este aspecto, apesar de subjetivo, certamente é passível de ser estabelecido em especial por profissionais da mesma área de conhecimento. Em alguns casos inclusive, a reputação alcançada por determinadas instituições torna aparente o nível de qualidade como é o caso do departamento de Engenharia Elétrica da Universidade do Illinois. Este departamento possui dois prêmios Nobel em sua história, sendo avaliado como o 4º melhor dos EUA, além de ter contribuído com muitas descobertas relevantes. Isto tudo deixa muito claro o nível de excelência do departamento tornando difícil imaginar que um título concedido por esta instituição não exceda os padrões necessários para equivalência.

Em face de todo o exposto, encaminho o presente recurso pois o julgamento de equivalência deste processo perdeu o foco das razões principais e concentrou-se no fato da ausência de banca examinadora. Solicito o deferimento da revalidação de meu diploma pois sendo a equivalência de currículo o fato relevante para revalidação, o parecer emitido pela UFRGS reconhece o cumprimento destas exigências. A manutenção da exigência da defesa da dissertação é incorreta e, na verdade, abre margem para sérias distorções do processo de revalidação de diplomas. Se dois títulos obtidos em uma mesma universidade têm idêntico valor legal em seu país de origem, não é aceitável que uma seja revalidado e outro não. A exigência de defesa gera esta injustiça pois tenta, equivocadamente, fazer nova avaliação sobre trabalhos desenvolvidos com objetivos daqueles usados na nova banca. Podendo assim julgar dois diplomas vindos de uma mesma instituição revalidando um e não o outro. Por fim solicito urgência na avaliação desta questão pois o mesmo processo foi encaminhado em fevereiro de 2005 e encontra-se até hoje sem solução acarretando prejuízo do exercício profissional.

• **Mérito**

A solicitação do requerente foi analisada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, cujo parecer transcrevo na íntegra:

A partir da análise da documentação fornecida, e com base no regimento interno do PGEEE, emitimos o seguinte parecer sobre a equivalência do Diploma de “Master of Science” obtido por Carlos Ivan Togni, obtido junto à Universidade de Illinois (EUA), com o Diploma de Mestre em Engenharia Elétrica do PGEE/UFRGS.

Equivalência de Créditos

De acordo com as normas da Universidade de Illinois (vide página 09), um dos requerimentos para a obtenção do grau de Mestre é a realização de “32 horas-semestres” de créditos. Neste sentido solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- 1. O número total de horas-aula equivalentes a estas “32 horas-semestres”.*
- 2. De acordo com o histórico escolar fornecido na página 6, o número de créditos obtidos pelo aluno foi 17.5. A relação destes créditos com as “32 horas-semestres” exigidas não está clara.*

Estas informações são cruciais para o estabelecimento da equivalência, uma vez que a exigência em termos de carga horária para obtenção do grau de mestre no PGEE/UFRGS é de 24 créditos em disciplinas, o que equivale a uma carga total de 360 horas-aula.

Equivalência da Dissertação

Foi apresentado o manuscrito intitulado “Model Order Reduction for High-Speed Interconnects”.

Basicamente o manuscrito versa sobre a aplicação de técnicas de redução de modelo com o intuito de obter modelos simplificados para reduzir tempo de simulação de grandes circuitos sem perda significativa de precisão. O trabalho foca mais especificamente no método ENOR (Efficient Nodal Order Reduction). Tal técnica é aplicada a vários exemplos de circuitos com o objetivo de avaliar sua eficiência.

O tópico abordado no manuscrito qualifica-se como adequado para dissertação de Mestrado nos padrões estabelecidos pelo PPGE. Estes mesmos padrões estabelecem que a emissão do grau de Mestre em Engenharia Elétrica exige uma monografia que deve ser avaliada por banca examinadora qualificada, incluindo-se nesta avaliação a defesa pública da monografia perante esta mesma banca. O manuscrito não foi avaliado por banca examinadora qualificada, nem defendido publicamente, por não ser obrigatório as segundo as normas da Universidade de Illinois.

Nenhuma publicação relativa ao trabalho foi gerada.

Conclusões

O diploma apresentado poderá ser revalidado somente se:

- 1. For esclarecido o total de carga horária cursada e comprovado que esta seja maior ou igual a 360 horas-aula.*
- 2. For realizada uma defesa pública, perante banca examinadora, do manuscrito apresentado, e que esta última aprove a mesma como uma Dissertação de Mestrado segundo os critérios do PGEE/UFRGS.*

Transcrevo ainda a Resolução nº 180/2006, da Câmara de Pós-Graduação desta IES.

RESOLUÇÃO Nº 180/2006

A Câmara de Pós-Graduação, em sessão do dia 7/11/2006, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 01/2001 do CNE e a Resolução 065/2002 da Câmara de Pós-Graduação, no uso de suas atribuições,

- considerando a análise do processo nº 23078.002823/05-13 realizada pela Comissão designada pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica;*
- considerando a homologação do referido Parecer pela comissão de Pós-Graduação do Programa de Pós-Graduação em Engenharia;*

RESOLVE

Indeferir o reconhecimento do diploma de “Master of Science”, obtido junto a “University of Illinois”, USA, por Carlo Ivan Togni, como equivalente ao título de Mestre obtido na área de Engenharia Elétrica da UFRGS.

A Resolução CNE/CES nº 1/2001 dispõe que:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerando que o parecer da UFRGS aponta a não equivalência do diploma de Mestrado em Engenharia Elétrica e indefere o reconhecimento do diploma de “Master of Science”, obtido junto a “University of Illinois”, nos Estados Unidos, por Carlo Ivan Togni, como equivalente ao título de Mestre obtido na área de Engenharia Elétrica da UFRGS, considerando também que a análise da solicitação foi realizada por especialistas da área indicados especialmente para esta finalidade e que não há argumentos acadêmico-científicos para opinar pela rejeição do parecer aprovado pelo Conselho Universitário, concluo pela aceitação da decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, acompanhando a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 13 de março de 2008.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com abstenção de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente